



**PROJETO DE LEI Nº** PL 838 /2015

Em, 15/12/15

(Do Senhor Deputado Cristiano Araujo)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o descarte de medicamentos no âmbito do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O descarte de medicamentos caracteriza-se por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos medicamentos inutilizados e vencidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, bem como as diretrizes relativas à gestão.

Art. 2º São responsabilidades das indústrias farmacêuticas e distribuidoras de medicamentos:

I – fornecer caixas de descarte com a identificação da indústria às farmácias públicas e privadas que comercializam ou dispensam seus medicamentos;

II – fornecer à vigilância sanitária bombonas e/ou contêineres de descarte com a identificação da indústria;

III – recolher as bombonas e/ou contêineres de medicamentos de acordo com as solicitações de recolhimento da Vigilância Sanitária;

IV – descartar o medicamento segundo a legislação vigente.

Art. 3º – Serão considerados postos de coleta todas as farmácias públicas e privadas do Distrito Federal.

Parágrafo único – São responsabilidades dos postos de coleta:

I – requerer as caixas de descarte às indústrias e distribuidoras de medicamentos;

II – destinar local para armazenamento das caixas de descarte de cada indústria;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 838/15

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA  
4 DEZ 2015 15:35



III – manter as caixas de descarte limpas e em bom estado de conservação;  
IV – orientar os usuários, pacientes e clientes acerca da maneira adequada de descartar os medicamentos, sem as embalagens secundárias, separando-os por fabricante;

V – encaminhar à Vigilância Sanitária, mensalmente, ou de acordo com a demanda, as caixas de descarte de cada indústria

Art. 4º É de responsabilidade da Vigilância Sanitária:

I – Requerer as bombonas e/ou contêineres de descarte às indústrias e distribuidoras de medicamentos;

II – controlar a numeração dos lacres das caixas de descarte;

III – receber mensalmente as caixas de descarte dos postos de coleta;

IV – fiscalizar se todas as farmácias públicas e privadas possuem as caixas de descarte das indústrias fornecedoras;

V – armazenar em bombonas e/ou contêineres de descarte os medicamentos de cada indústria farmacêutica;

VI – expedir às indústrias farmacêuticas solicitação de recolhimento do descarte de medicamentos;

VII – notificar e multar as indústrias farmacêuticas que não recolherem os descartes no prazo de sessenta dias.

Ari 5º É de responsabilidade do órgão próprio de saúde do Distrito Federal:

I – conscientizar a população sobre o adequado descarte de medicamentos, através de campanhas.

II – divulgar os postos de coleta de descarte de medicamentos.

Art. 6º Sobre o material a ser utilizado para o descarte de medicamentos:

I – Caixas próprias para descarte:

a) Seu fornecimento para os postos de coleta é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas;

b) As caixas devem possuir lacre removível, com controle de numeração de abertura da vigilância sanitária;



- c) As caixas devem ter estrutura de fácil higienização e boa conservação;
- d) As caixas devem ter a identificação da indústria à qual pertencem;
- e) As caixas deverão ter tamanho padrão máximo de 25cm de largura, 80cm de altura, 30cm de profundidade.

II – Bombonas para descarte:

- a) O fornecimento das bombonas de descarte para a vigilância sanitária é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas;
- b) As bombonas devem ser resistentes e possuir superfície lisa de fácil higienização;
- c) As bombonas devem ter tampas de rosca com vedação;
- d) As bombonas devem ter a identificação da indústria à qual pertencem;
- e) As bombonas devem ter capacidade padrão de no mínimo 200 litros.

III – Contêiner para descarte:

- a) O fornecimento dos contêineres de descarte para vigilância sanitária é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas;
- b) Os contêineres de descarte deverão ser resistentes e possuir superfície lisa de fácil higienização;
- c) Os contêineres devem ter tampa de vedação e rodas para o adequado transporte;
- d) Os contêineres devem ter a identificação da indústria à qual pertencem;
- e) Os contêineres deverão ter capacidade mínima padrão de 1.000 litros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda não tem uma regulação específica relacionada ao gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada do descarte de medicamentos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 838/15

Folha Nº 03 de 03



O simples ato de jogar um remédio no lixo, no vaso sanitário ou na pia pode gerar consequências graves ao meio ambiente. A população nem sequer tem consciência sobre os malefícios que as substâncias químicas podem causar à natureza no contato com a água, a terra e a atmosfera, na forma de gases.

Diante dessa situação, o projeto de lei visa estabelecer fluxos de descarte adequado para que os medicamentos de maneira adequada pela indústria farmacêutica, evitando que ocasionem problemas ambientais.

O objetivo geral é conscientizar a população sobre o adequado descarte de medicamentos.

Estabelece objetivos específicos, como:

- conscientizar as indústrias farmacêuticas sobre a importância da produção de embalagens adequadas a cada terapêutica, na tentativa de minimizar as sobras;
- conscientizar as indústrias farmacêuticas sobre a produção de amostras grátis, já que as não utilizadas serão descartadas;
- estimular a produção e a venda de medicamentos fracionados, na tentativa de minimizar as sobras.

O gerenciamento do descarte de medicamentos, desde o momento de sua geração até a sua destinação final, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais, entre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente.

Os medicamentos são classificados como resíduos que englobam substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

A contaminação do meio ambiente é considerada crime ambiental, e não há fiscalização adequada e nem aplicação de punição a todos os poluidores.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



A implantação do sistema de descarte de medicamentos é mais um elemento rumo ao desenvolvimento sustentável do planeta, pois possibilita a reutilização e redução no consumo de medicamentos.

Por isso, conclamo meus Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

Edn

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 838/15  
Folha Nº 25 de 4



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 838/15, que “Dispõe sobre o descarte de medicamentos no âmbito do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.183/12, que “estabelece regras sobre descarte de medicamentos como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública e dá outras providências, Projeto de Lei nº 1.258/12, que “dispõe sobre a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, vencidos ou não utilizados, por meio do descarte em postos de coleta, no âmbito do distrito federal”. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.092/13, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte”. (Art. 154/175 do RI).

Em 26/01/16

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 838/15

Folha Nº 06 Bete



**LEI Nº 5.092, DE 3 DE ABRIL DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogas receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As farmácias e as drogas no Distrito Federal receberão do consumidor quaisquer medicamentos vencidos para fins de descarte.

*Parágrafo único.* O estabelecimento farmacêutico não se obriga a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido entregue para descarte.

**Art. 2º** Será aplicada pelas farmácias e drogas a logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos com a finalidade de devolver o medicamento vencido ao fabricante a fim de dar-lhe o descarte adequado.

**Art. 3º** Ficarão a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, a triagem e a frequência de envio ao fabricante dos medicamentos com prazo de validade vencido, observadas as disposições em normas específicas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 2013  
125º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/4/2013.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 838 / 15  
Folha Nº 07 Bete